



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Pedido de Uniformização n.º 2005.83.00.52.1323-8

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.
Advogado(a): Larissa de Góes Cavalcanti Magalhães
Requerido(a): José Arruda Bezerra
Procurador(a): Paulo Emanuel Perazzo Dias
Origem: Seção Judiciária de Pernambuco
Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário por ela percebido, considerando a incorreção dos salários-de-contribuição informados pela empregadora, quando da apuração do salário-de-benefício do benefício em questão.

A sentença julgou o pedido procedente, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício, nos termos requeridos.

Interpôs o INSS recurso de sentença.

A 1ª Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos, considerando que consta dos autos sentença proferida em processo trabalhista, que deve ser considerada como prova, sendo devida, assim, a inclusão das verbas reconhecidas no feito trabalhista no cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Inconformado com o *decisum*, interpôs o INSS o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no qual aduz que o entendimento da Turma Recursal de Pernambuco colidiu com o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual a sentença trabalhista apenas serve como comprovação do tempo de serviço quando estiver fundada em prova material, ao passo que o acórdão recorrido a considerou como prova suficiente, não obstante a sentença trabalhista, nesse caso, não esteja lastreada em prova documental.

Colacionou aos autos acórdão paradigma proferido pela E. Terceira Seção do STJ, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, nos autos do EREsp n. 616.242/RN.

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

O Incidente foi admitido no juízo de origem, subindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

II – VOTO

O §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o presente incidente merece ser conhecido, pois, acerca do tema em discussão, restou demonstrada a divergência entre o acórdão atacado e o aresto paradigma.

Dito isto, passo à análise do mérito recursal.

A questão do valor probante da sentença trabalhista foi discutida na última sessão deste colegiado, nos dias 03 e 04 de agosto passados. Naquela ocasião, restou assentado como entendimento majoritário, no voto condutor proferido nos autos do processo n. 2004.50.50.00.3790-6, da lavra do ilustre Juiz Federal Élio Wanderley, o de que não seria cabível *"emprestar credibilidade à declaração do empregador ao assinar a Carteira à época da prestação de serviços, e não fazê-lo quando o empregador vem a reconhecer, em Juízo, que o trabalhador foi seu empregado somente porque este reconhecimento ocorreu em momento posterior à rescisão do vínculo"*.

Com efeito, naquela assentada, acompanhei o voto condutor mencionado, aplicando-se, ao caso em espécie, o mesmo entendimento. Ocorre que o não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica. Nesse ponto, incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que *"a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*. Trata-se da delimitação dos limites objetivos da coisa julgada material consubstanciada nos autos da ação trabalhista, na qual restaram reconhecidos direitos trabalhistas referentes à diferenças de horas extras e adicional noturno, férias, 13º salário, multa do FGTS e aviso prévio, que têm reflexo nos salários-de-contribuição do segurado, incorretamente informados pela empregadora, quando da apuração do salário-de-benefício.

Vale ressaltar, ainda, o enunciado da Súmula 31 desta Turma Nacional de Uniformização, cujos termos são os seguintes:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao incidente.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Brasília, 14 e 15 de setembro de 2009.

Otávio Henrique Martins Port
Juiz Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: Ministro FRANCISCO CANDIDO FALCÃO
Subprocurador-Geral da República: ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): Juiz(a) Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS
PORT

Requerente: INSS
Proc./Adv.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES

Requerido: JOSÉ ARRUDA BEZERRA
Proc./Adv.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Remetente.: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Proc. Nº.: 2005.83.00.521323-8

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.

Brasília, 14 de setembro de 2009

VIVIANE DA COSTA LEITE.
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Pedido de Uniformização n.º 2005.83.00.52.1323-8	
Requerente:	Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.
Advogado(a):	Larissa de Góes Cavalcanti Magalhães
Requerido(a):	José Arruda Bezerra
Procurador(a):	Paulo Emanuel Perazzo Dias
Origem:	Seção Judiciária de Pernambuco
Relator :	Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU.

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.
2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.
3. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 e 15 de setembro de 2009.

Otávio Henrique Martins Port
Juiz Federal Relator